



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO - SRP N. 9/2022-001PMNR

IMPUGNANTE: NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI.

DECISÃO:

O Pregoeiro no uso de suas atribuições legais, DECIDE: Conhecer do recurso, para, no mérito, de DEFERIR a impugnação.

1 - DOS FATOS:

Trata-se de processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico: **9/2022-001PMNR**, tendo como objeto a “Contratação de serviços de administração, gerenciamento e controle de frota tipo menor preço global (maior desconto sobre a taxa de administração), com implantação e operação de sistema informatizado e integrado, via internet, com tecnologia de pagamento por meio de cartão magnético, nas redes de estabelecimentos credenciados pela contratada, localizados por todo o estado do Pará, para abastecimento de combustíveis dos veículos e gerenciamento dos serviços de borracharia que compõem a frota da Prefeitura Municipal de Novo Repartimento, Fundos Municipais e Secretarias estabelecidas.”

Foi apresentada impugnação ao edital alegando que o órgão contratante estabeleceu condições que inviabilizam a participação da ampla maioria dos licitantes potencialmente interessados e, por isso mesmo, violam os princípios da legalidade, explicitadas no mérito.

Passo para análise de mérito dos fatos e fundamentos apresentados pela parte.

2 – PRELIMINARMENTE:

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito.

3 - DO MÉRITO:

Quanto à impugnação apresentada, merece razão o impugnante, o pregoeiro justifica-se que houve um equívoco na inclusão das cláusulas no edital, e decide acatar os fatos apontados, RETIFICANDO o edital,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



excluído os referidos itens:

- 9.11.2. Certificado de Vistoria Anual emitida pelo Corpo de Bombeiro Militar;*
- 9.11.3. Licença de Operação do Meio Ambiente (Emitida pelo Órgão responsável da sede da licitante);*
- 9.11.4. Certificado de Autorização de Operação (Emitida pela ANP – Agência Nacional do Petróleo).*

4 – CONCLUSÕES:

Diante de todo o exposto, é de rigor a manutenção das cláusulas editalícias impugnadas, razão pela qual ancorada nas justificativas técnicas apresentadas, DEFIRO PROVIMENTO à impugnação.

Novo Repartimento, 28 de Janeiro de 2022.

Bruno Rodrigues Reis
Pregoeiro
Portaria nº. 1157/2021